

## **LEI Nº 3.076/2019**

**EMENTA:** *INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 083/2019, por meio do poder legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o programa de espaço infantil noturno, em atenção à primeira infância no Município de Santa Cruz do Capibaribe, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

**Art. 2º** Este programa tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno.

**Art. 3º** O espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

**Art. 4º** O espaço infantil noturno contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

**§ 1º** O espaço infantil noturno não substitui o período de escolarização, sendo indispensável para a matrícula no espaço infantil noturno que as crianças do período de escolarização estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação);

**§ 2º** O tempo de permanência das crianças no espaço infantil noturno e creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

**Art. 5º** Compreende-se como espaço infantil noturno:

- I - todo espaço da rede municipal de ensino utilizado para aplicação do programa espaço infantil noturno, de acordo com a demanda de cada Coordenadoria Regional de Educação, com turno noturno e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;
- II - que seja de caráter gratuito, universal e laico;
- III - que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;
- IV - que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;
- V - que disponham de equipe multiprofissional concursada para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais;
- VI - que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezoito às vinte e duas horas.

**Parágrafo único.** O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento do espaço infantil noturno.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

**Art. 7º** O programa de espaço infantil noturno tem por princípios:

- I - o respeito às diversas organizações familiares;
- II - proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA);
- III - a não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;
- IV - atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;
- V - a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;
- VI - a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

**Art. 8º** São objetivos do programa:

- I - atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;
- II - atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento; sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária;
- III - ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno.

**Art. 9º** O programa contemplará as seguintes ações:

- I - atuação dos profissionais com formação em educação infantil da rede municipal de ensino, selecionados por meio de concurso público;
- II - interação com o programa saúde da família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;
- III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;

IV - monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Plano Municipal da Primeira Infância.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 20 de setembro de 2019.

**EDSON DE SOUZA VIEIRA**

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe